COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 827/2025.

Interessado: Vereador Daniell Rendall

Assunto: Dispõe sobre a "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, O PROJETO "HISTÓRIA VIVA DO RIO GRANDE DO NORTE", DESTINADO À VALORIZAÇÃO E AO ENSINO DA HISTÓRIA, CULTURA E IDENTIDADE POTIGUAR NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Daniell Rendall que "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, O PROJETO "HISTÓRIA VIVA DO RIO GRANDE DO NORTE", DESTINADO À VALORIZAÇÃO E AO ENSINO DA HISTÓRIA, CULTURA E IDENTIDADE POTIGUAR NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar. ‘

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 6, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que

> O presente Projeto de Lei tem como propósito instituir, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, o Projeto História Viva do Rio Grande do Norte, voltado à valorização da história, da cultura e das tradições do povo potiguar.
>
> A iniciativa busca promover o reconhecimento da identidade local entre os estudantes, despertando o interesse pelo conhecimento da trajetória histórica, social e cultural do Estado, por meio de ações pedagógicas integradas e interdisciplinares.
>
> Ao invés de instituir uma nova disciplina obrigatória, o Projeto propõe uma abordagem transversal, que possa ser trabalhada dentro das diversas áreas do conhecimento já presentes no currículo escolar, respeitando as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a autonomia pedagógica das unidades de ensino.
>
> O fortalecimento do sentimento de pertencimento e da valorização da cultura potiguar é um passo importante para a formação cidadã dos alunos, contribuindo para que reconheçam o papel histórico do Rio Grande do Norte na construção do Brasil e se tornem agentes ativos na preservação de sua memória e identidade.
>
> Além disso, a proposta estimula a articulação entre escolas, universidades, instituições culturais, museus e centros de pesquisa, criando um ambiente favorável à produção de conhecimento e à difusão da cultura local, fortalecendo a educação patrimonial e a cidadania cultural.
>
> Diante do exposto, e considerando a relevância educacional e sociocultural da matéria, opina-se pela aprovação do presente Projeto de Lei, como instrumento de incentivo ao conhecimento e à valorização da história do Rio Grande do Norte entre as novas gerações.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o **art. 7°, I, II, art. 153,** ***art. 166, I,II,*** a proposta institui, no município de Natal, o projeto "História Viva do Rio Grande do Norte", destinado à valorização e ao ensino da história, cultura e identidade potiguar nas escolas da rede pública municipal, com o objetivo de fortalecer o conhecimento e a conexão dos alunos com as tradições e a cultura local.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I*** *- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> ***II*** *- promover o ensino, a educação e a cultura;.*
>
> ***Art. 153*** *A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da sociedade, será promovida e incentivada com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade e do pleno exercício da cidadania.*
>
> ***Art. 166*** *Ao Município compete implementar uma política cultural com a finalidade de aprofundar a consciência da*

> *população sobre o patrimônio cultural da comunidade e estimular a produção e o enriquecimento das manifestações culturais, resguardando-os de qualquer espécie de censura, direta ou indireta, através de:*
>
> ***I** - apoio às diferentes formas de manifestações culturais;*
>
> ***II** - proteção, por todos os meios a seu alcance, de obras, de objetos, de documentos e de imóveis de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico, ecológico, arquitetônico, paleontológico, social e científico;*
>
> *[...]*

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 20 de novembro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.